



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10845.002405/98-36  
Recurso : 133.169 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996  
Recorrente : 5.ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO /SP I  
Interessado : CJW SISTEMAS DE TELEVISÃO A CABO E COMERCIAL LTDA  
Sessão de : 05 de dezembro de 2003.  
Acórdão nº : 108-07.658

PRINCÍPIO DO EMPARELHAMENTO DE RECEITAS E DESPESAS.  
GASTOS DE INSTALAÇÃO DE REDE LOCAL DE TV A CABO -  
Quando é cobrada do assinante a instalação em sua residência de rede local de TV a cabo, a imediata recuperação dos gastos assim incorridos pela operadora configura-os como despesas operacionais, descabendo sua ativação e respectiva amortização em períodos-base subseqüentes

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSL E IRRF – Dada a relação de causa e efeito, o decidido no lançamento de IRPJ deve se estender aos seus reflexos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO / SP I.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
RELATOR

Processo nº : 10845.002405/98-36  
Acórdão nº : 108-07.658

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Processo nº : 10845.002405/98-36  
Acórdão nº : 108-07.658

Recurso nº : 133.169  
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Interessada : CJW SISTEMAS DE TELEVISÃO A CABO E COMERCIAL LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a parte interessada para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do exercício de 1996, ano-base 1995, em razão da glosa de despesas consideradas não dedutíveis da base de cálculo dos tributos, relativas a gastos com instalações em residências de assinantes de TV a cabo.

A fiscalização entendeu que aqueles gastos, embora necessários para a geração de receita, referem-se a benfeitorias efetuadas em imóveis de terceiros, com reflexos plurianuais, de modo que deveriam ser ativados pelo contribuinte e alocados nos períodos nos quais surtisse efeitos, via amortização.

Alegou-se que na proposta de assinatura dos serviços prestados pela empresa inexistia direito ao recebimento dos aludidos dispêndios e que o artigo 48 do regulamento da TV a cabo dispõe igualmente nesse sentido.

Por último, também foi apontado pela autoridade atuante que no exercício anterior (1995 – ano-base 1994) a autuada imobilizara esses gastos, o que supostamente demonstraria a incorreção praticada no exercício do lançamento.

Cientificada do Auto de Infração em 25/06/98, manifestou a autuada seu inconformismo, tempestivamente, em Impugnação apresentada em 24/07/98, alegando, em síntese:



Processo nº : 10845.002405/98-36  
Acórdão nº : 108-07.658

- que o procedimento adotado pela empresa no exercício de 1996 está de acordo com o "princípio do confronto das despesas com as receitas e com os períodos contábeis", reconhecido legalmente no artigo 187, § 1.º, da Lei das Sociedades Anônimas, segundo o qual toda despesa diretamente delineável com receita reconhecida deverá ser confrontada com a mesma;
- que improcede a alegação do fiscal autuante de que os custos incorridos pela empresa com a conexão de assinantes ao sistema de *distribuição de sinais de televisão representariam benfeitorias em imóveis de terceiro e ensejariam a sua ativação e oportuna amortização*, pois o dispositivo tomado como base para tal conclusão (art. 266, II, 'd', do RIR/94) pressupõe a aquisição de um direito ou de um bem cujo exercício ou utilização tenha duração por prazo legal ou contratualmente limitado e, no caso concreto, a empresa não adquiriu qualquer direito ou bem, além de ter sido remunerada pela execução das benfeitorias;
- que o próprio fiscal autuante admite que as benfeitorias realizadas na residência dos assinantes não pertencem a empresa;
- que os dispêndios incorridos pela empresa com a conexão dos assinantes são recuperados com a cobrança do preço de assinatura, que tem natureza idêntica à da indenização por benfeitorias em imóveis de terceiros, prevista na letra 'd', do inciso II, do art. 266 do RIR/94;
- que a amortização pretendida pela fiscalização só teria cabimento se a empresa nada recebesse dos assinantes quando de sua habilitação e, concomitantemente, os contratos fossem firmados por prazo determinado;
- que o Auto é contraditório ao classificar os custos incorridos pela empresa como pertinentes à aquisição de direito resultante da realização de benfeitoria em imóveis de terceiros e pretender, ao mesmo tempo, que os mesmos sejam amortizados pelas taxas aplicáveis a despesas que contribuem para a formação de resultados de mais de um exercício;
- que no caso concreto não há que se falar em despesas que contribuam para a formação de resultados de mais de um exercício,

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'U' with a vertical line extending downwards. The second signature is a cursive 'G' followed by a flourish.

Processo nº : 10845.002405/98-36  
Acórdão nº : 108-07.658

pois estas referem-se a receitas que não são esperadas de imediato, o que não se verifica na situação da empresa, já que pela conexão ao sistema de sinais televisivos é cobrado dos assinantes remuneração específica;

- que a celebração dos contratos não assegura à empresa a manutenção dos assinantes senão por um mês, prazo ajustado para comunicação prévia da rescisão do contrato, motivo pelo qual a empresa cobra preço específico para a habilitação dos assinantes ao sistema de distribuição de canais televisivos;
- que o Auto de Infração encerra contradição ao desemparelhar receitas e despesas relativas a uma única atividade, já que rejeita o registro, na conta de resultados, de gastos incorridos com a conexão dos assinantes ao sistema de sinais de televisão, sem levar em conta o fato de a receita prevista nos contratos para esse serviço serem computadas nos referidos resultados e oferecidas à tributação;
- por fim, que o procedimento adotado pela empresa no exercício de 1995 (ano-base 1994) mostrou-se, além de antieconômico, juridicamente inviável com a superveniência do Regulamento do Serviço de TV a Cabo (Decreto n.º 1.718/95), que estipulou ser de propriedade do assinante o segmento da rede local de distribuição de sinais de TV (art. 41).

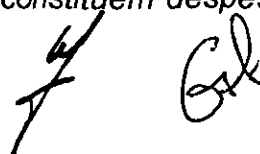
Sobreveio, em 12 de agosto de 2002, decisão da DRJ em São Paulo – SP, julgando integralmente improcedente o lançamento efetuado. Os fundamentos jurídicos do *decisum* estão expressos na ementa abaixo transcrita:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

*Exercício: 1996*

**Ementa: TV A CABO. GASTOS DE INSTALAÇÃO. REDE LOCAL.**

*Os gastos com a instalação do segmento de rede localizada na residência do assinante, quando imediatamente recuperados pela operadora através de preço cobrado na celebração do contrato de assinatura, constituem despesas*



Processo nº : 10845.002405/98-36  
Acórdão nº : 108-07.658

*operacionais e, portanto, não se confundem com os gastos plurianuais nem estão vinculados à geração de receitas em exercício futuros, de molde a justificar a ativação de referidos dispêndios e a respectiva amortização em períodos-base subseqüentes.  
Lançamento improcedente.*

Tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excedeu R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), vieram os autos a este C. Conselho de Contribuintes com Recurso de Ofício, sem qualquer manifestação da parte interessada, exceto a juntada de substabelecimento de mandato (fs. 80/82).

É o relatório.



Processo nº : 10845.002405/98-36  
Acórdão nº : 108-07.658

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, relator:

Recebo o Recurso de Ofício, eis que pertinente ao estipulado pelo artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532/97.

Passo a analisar o mérito da demanda:

### **Do Emparelhamento de Receitas e Despesas**

A razão assiste ao contribuinte.

A r. decisão recorrida tratou bem da matéria, apontando que a própria autoridade autuante, ainda que tenha concluído pela amortização dos gastos pela taxa de 20% ao ano, não enquadrou corretamente a situação fática, eis que não fixou com clareza se os dispêndios com a instalação da rede local de acesso aos sinais de televisão se configuram como benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, a serem registrados no ativo imobilizado da empresa, ou se se trata de despesas que contribuem para o resultado de mais de um exercício, a ser lançado no ativo diferido.

Demonstrou-se, então, que, ainda que a autuação tivesse se firmado em uma só conclusão no que tange a natureza daqueles gastos, o lançamento não se confirma.



Processo nº : 10845.002405/98-36  
Acórdão nº : 108-07.658

Afinal, caso se admitisse que os gastos em apreço referem-se a benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, a ativação e conseqüente amortização só seriam cabíveis se a empresa atuada não tivesse recebido qualquer valor a título de contraprestação pela instalação realizada e, concomitantemente, a utilização dos equipamentos disponibilizados tivesse prazo legal ou contratualmente limitado.

De outro lado, só se justificaria a hipótese de registro dos gastos no ativo diferido se comprovado tratar-se de dispêndios com natureza pré-operacional, o que indubitavelmente não se sustenta, já que as despesas só são incorridas após celebrado o contrato com o assinante e, desta forma, surgido o direito ao recebimento do preço de assinatura.

No fundo, a amortização pretendida pela fiscalização tem os mesmos objetivos conformados pelo princípio do confronto entre despesas e receitas: alocar as despesas nos exercícios beneficiados pelas decorrentes receitas.

No entanto, não é o caso de se reconhecer os gastos de instalação da rede interna no ativo da empresa, seja no diferido, seja no imobilizado.

Como sustentado pela empresa e ratificado pela r. decisão ora em reexame, aquelas despesas incorridas pela empresa atuada foram imediatamente cobradas no assinante pelo convencionado "preço de assinatura", de modo que essa receita influiu no resultado do exercício em que recebida.

Pelos princípios do regime de competência, da independência de exercícios e, decorrente desses, do emparelhamento de despesas e receitas, não pode se pretender que o preço de assinatura seja reconhecido num período e os encargos incorridos pela empresa, relacionados a tal montante recebido, sejam diluídos em cinco exercícios, como na hipótese da suposta amortização pela taxa anual de 20%.

Processo nº : 10845.002405/98-36  
Acórdão nº : 108-07.658

Os custos e despesas com a instalação da rede interna de acesso aos sinais de televisão devem ser emparelhados à receita decorrente do preço de assinatura cobrado do assinante, que tem como contrapartida aquela conveniência fornecida ao particular cliente da empresa autuada.

Em resumo, a contraposição de receitas e despesas deve imperar, de modo que, dada a situação específica em análise, os custos que originaram o recebimento do preço de assinatura sejam reconhecidos no mesmo exercício em que este último se fez registrar.

Além disso, o citado Regulamento do Serviço de TV a Cabo não pode servir como fundamento para a autuação, pois ali não está disposto, como fez parecer a fiscalização, que a empresa prestadora dos serviços de acesso a canais televisivos não pode cobrar pela instalação da rede na residência do assinante.

O Decreto n.º 1.718/95 apenas dispõe que a propriedade da rede local instalada é do assinante, o que só confere lógica à cobrança de um preço de assinatura pela empresa, a custear a instalação daquela conveniência.

Assim, ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão da DRJ de São Paulo por seus próprios fundamentos, de modo a anular o lançamento objeto do presente procedimento administrativo.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2003.

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

